



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Unidade Jurisdicional Única do Juizado Especial - 1º JD da Comarca de Betim

Rua Santa Cruz, 402 - Bairro: Centro - CEP: 32600-240 - Fone: (31) 3529-1381 - Email: betjespcivil@tjmg.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA Nº 1006337-59.2026.8.13.0027/MG

REQUERENTE:

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099, de 1.995. Passo imediatamente à fundamentação.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX ajuizou a presente demanda em face do **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**.

Afirma, em apertada síntese, foi aprovado em todas as etapas do concurso público promovido pela parte ré (Edital nº 01/2019), destinado ao provimento do cargo efetivo de Guarda Civil Municipal. Sustenta que o resultado final do certame foi homologado em 05/08/2020, contudo, somente em 18/10/2025, o demandado publicou no Diário Oficial do Município a sua nomeação e correspondente convocação para a realização do exame toxicológico, agendado para o dia 28/10/2025, sem que fosse utilizado qualquer outro meio de comunicação pessoal.

Assim, aduz que somente tomou conhecimento da convocação em 29/10/2025, por intermédio de terceiros, e que se dirigiu imediatamente ao local designado, ocasião em que foi informado de que o exame estava agendado para o dia anterior, negando-lhe a realização do exame e a sua consequente exclusão do certame, o que entende indevido.

Diante disso, pugna pela anulação do ato impugnado, com a designação de nova data para a realização do exame, bem como para que lhe seja possibilitado continuar nas demais fases do concurso público.

Em sede de contestação, a parte ré pugnou pela improcedência do pleito inicial.

A contestação foi impugnada.

Pois bem.

Inicialmente, é importante consignar que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 632.853/CE, em sede de repercussão geral (Tema nº 485), assentou que não compete ao Judiciário substituir a banca examinadora quanto ao conteúdo das questões e critérios de correção, ressalvadas as hipóteses de ilegalidade e

1006337-59.2026.8.13.0027

6812474 .V2



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Unidade Jurisdicional Única do Juizado Especial - 1º JD da Comarca de Betim

inconstitucionalidade. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de intervenção judicial nos atos regulatórios de concursos públicos quando evidenciada contrariedade à lei ou aos princípios constitucionais que regem a atuação administrativa (STJ, AgInt no RMS 70.531/PR, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, 2ª Turma, j. 23/09/2024).

No caso em exame, a controvérsia não diz respeito ao mérito das etapas do concurso público, mas sim à legalidade do ato de convocação e da subsequente eliminação do autor por ausência ao exame toxicológico, o que, por envolver discussão sobre a observância dos princípios da publicidade, da razoabilidade e da vinculação ao edital, comporta pleno exame por este Juízo, nos termos do art. 5º, inciso XXXV, da CRFB/88.

Conforme acima elucidado, o demandante demonstrou que o concurso público em questão foi homologado em 05 de agosto de 2020, como se afere da publicação anexada ao Evento 01 (Documento 08), bem como que a sua nomeação para o cargo e consequente convocação para a submissão ao exame toxicológico se deu em 20 de outubro de 2025 (Evento 01 — Documento 10).

Neste norte, é possível observar que, de fato, decorreu prazo superior a cinco anos, entre a homologação do concurso público a que se submeteu o autor e a sua ulterior nomeação para o cargo. Além disso, também restou evidenciado que, apesar do grande lapso temporal decorrido, não houve intimação pessoal do autor acerca da nomeação, nem mesmo da convocação para a realização do exame toxicológico.

Inclusive, em sede de contestação, o demandado não refuta tais informações, tendo se limitado em sustentar a validade formal da publicação exclusiva em Diário Oficial e em meios de comunicação.

Contudo, razão não assiste ao réu.

O Superior Tribunal de Justiça já assentou que não se mostra razoável a convocação para etapa de concurso público mediante mera publicação em Diário Oficial quando decorrido considerável lapso temporal desde a etapa imediatamente anterior, sendo inviável exigir do candidato o acompanhamento diário das publicações oficiais, impondo-se à Administração a adoção de providência de comunicação pessoal, ainda que inexistente previsão editalícia nesse sentido, vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO MEDIANTE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO PESSOAL DIANTE DO PERÍODO DECORRIDO ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME E A RESPECTIVA NOMEACÃO. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DA PARAÍBA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Unidade Jurisdicional Única do Juizado Especial - 1º JD da Comarca de Betim

1. Esta Corte Superior de Justiça já assentou a diretriz de que não se mostra razoável a convocação para determinada fase de concurso público apenas mediante publicação do chamamento em diário oficial quando passado considerável lapso temporal entre a realização ou a divulgação do resultado da etapa imediatamente anterior e a referida convocação, uma vez que é inviável exigir que o candidato acompanhe, diariamente, com leitura atenta, as publicações oficiais (RMS 32.688/RN, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 12.11.2010). Precedente.- AgInt no PUIL 1.224/AP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 9.12.2019.

2. Desse modo, mesmo não havendo previsão expressa no edital do certame de intimação pessoal do candidato quando de sua convocação para o curso de formação, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da razoabilidade, a Administração Pública deveria, mormente em face do lapso temporal decorrido entre a segunda etapa (avaliação psicológica) e a respectiva convocação para o curso de formação - 3 (três) anos, comunicar pessoalmente o candidato sobre a publicação do ato, para que pudesse exercer se fosse de seu interesse, a opção pela continuidade nas demais fases do certame.

3. Agravo Interno do ESTADO DA PARAÍBA a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.527.088/PB, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 9/3/2020, DJe de 11/3/2020.)

No mesmo sentido é a recente jurisprudência do e. TJMG:

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA/APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - GUARDA CIVIL MUNICIPAL - EDITAL 01/2019 - CONVOCAÇÃO PARA FASE DE EXAME TOXICOLÓGICO APENAS EM PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL - LONGO LAPSO TEMPORAL TRANSCORRIDO - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E RAZOABILIDADE - PRECEDENTES DO COL. STJ E DESTA EG. TJMG - ILEGALIDADE DO ATO - DIREITO À NOVA CONVOCAÇÃO - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO PREJUDICADO.

1 - O STJ tem entendimento segundo o qual a nomeação em concurso público após considerável lapso temporal da homologação do resultado final, sem a notificação pessoal do interessado, viola os princípios da publicidade e da razoabilidade, não sendo suficiente a convocação por meio de Diário Oficial ou mensagem eletrônica. (AgInt no RMS n. 73.025/MS, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024)

2 - Demonstrado nos autos o longo lapso temporal havido entre a homologação do concurso e a convocação, somente por publicação no Diário Oficial do Município, para a fase de exame toxicológico, restam contrariados os princípios da publicidade e razoabilidade. Precedentes do Órgão Especial deste Eg. TJMG e desta 6ª Câmara Cível.

3 - Segurança concedida.

4 - Sentença confirmada na remessa necessária. Recurso voluntário prejudicado. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.24.109007-5/003, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/05/2026, publicação da súmula em 07/05/2026)



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Unidade Jurisdicional Única do Juizado Especial - 1º JD da Comarca de Betim

Destarte, diante da ausência de intimação pessoal do autor quanto à nomeação no concurso e, ainda, para a realização de exame toxicológico, resta evidente a falha administrativa, que não é suprida pela simples publicação do ato em Diário Oficial ou em meios de comunicação, em que nestes ocorreram apenas notícias genéricas acerca da convocação de centenas de novos guardas municipais, sem nenhuma individualização.

Por fim, a tese defensiva de expiração do prazo de validade do concurso (ocorrida em 31/12/2025) não obsta o exame do mérito nem acarreta a perda superveniente do objeto da demanda, como já sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça. Isso porque o ato impugnado foi praticado quando o certame ainda produzia efeitos em relação ao autor, sendo certo que o acolhimento da defesa permitiria que a Administração Pública se beneficiasse de sua própria conduta, bastando a prática de ato ilegal nas proximidades do termo final de validade do concurso para inviabilizar qualquer controle judicial, o que se mostra incompatível com os princípios da inafastabilidade da jurisdição e da boa-fé administrativa.

Nesse sentido, a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF. PERITO CRIMINAL. REPROVAÇÃO NA PROVA DE APTIDÃO FÍSICA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO E A EXIGÊNCIA DE APROVAÇÃO EM TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. REPROVAÇÃO QUE DEVE SER AFASTADA. PRECEDENTE DO E. STF. POSSÍVEL ENCERRAMENTO DO CONCURSO NO DECORRER DO PROCESSO QUE NÃO IMPLICA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA AÇÃO, QUANDO SE BUSCA AFERIR A SUPOSTA ILEGALIDADE DE UMA DAS ETAPAS DO CONCURSO. SUMULA 83/STJ.

1. Trata-se de ação em que busca o recorrente desconstituir acórdão que concedeu a segurança para o recorrido continuar no certame.

2. A propositura do recurso pela via da divergência jurisprudencial não dispensa o recorrente de apontar qual o dispositivo legal que teria sido objeto de interpretação divergente entre tribunais. A deficiência na fundamentação obsta o conhecimento do recurso fundamentado na alínea "c", razão pela qual incide a Súmula 284/STF.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o encerramento do concurso público não acarreta a perda do objeto da ação mandamental na qual se discute suposta ilegalidade praticada em etapa do certame.

4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ. "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

5. Recurso Especial não conhecido.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Unidade Jurisdicional Única do Juizado Especial - 1º JD da Comarca de Betim

(REsp n. 1.681.156/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/10/2017, DJe de 17/10/2017.)

Oportuno registrar que o documento juntado ao Evento 01 (Documento 09), explicita que a revogação da nomeação do autor decorreu exclusivamente de sua ausência na etapa dos exames toxicológicos, de modo que, em sendo aferida a ilegalidade em sua convocação, é possível o seu retorno ao certame.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para (a) anular o ato administrativo que revogou a nomeação do autor para o cargo público oriundo do concurso público regido pelo Edital nº 01/2019; (b) determinar que o Município de Belo Horizonte designe nova data para a realização do exame toxicológico do autor, convocando-o pessoalmente para comparecimento ao ato, de modo a lhe assegurar a continuidade nas demais etapas do certame, com as mesmas condições que seriam aplicáveis caso não houvesse ocorrido a ilegalidade ora reconhecida.

Sem custas e honorários, conforme artigo 55, da Lei 9.099, de 1995.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por ALOYSIO LÍBANO DE PAULA JUNIOR, Juiz de Direito, em 10/08/2026, às 13:37:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site www.tjmg.jus.br > eproc > Autenticação de documentos, informando o código verificador 6812474v2 e o código CRC 5c963566.

1006337-59.2026.8.13.0027

6812474.V2